



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAUJO

LIDO
Em 02 / 06 / 09
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1259/2009 DE 2009
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL.

Em 03 / 06 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 4º, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“XIII – as motocicletas e motonetas empregadas ao serviço de coleta, transporte e entrega de pequenas cargas e documentos, denominado Motofrete, a partir da data de publicação desta Lei, desde que observadas as exigências contidas na legislação distrital que instituiu o serviço.”

Art. 2º O § 1º do art. 4º, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O benefício previsto nos incisos VI e XIII limita-se a um veículo por contribuinte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1259/2009
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente Projeto de Lei fazer justiça aos ilustres cidadãos trabalhadores que operam o serviço de Motofrete no Distrito Federal, os quais trabalham incansavelmente para prestar um serviço de primeira qualidade, unindo eficiência, responsabilidade e rapidez, e, ao mesmo tempo, criando os meios necessários para sustentar



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

honestamente as suas famílias, embora enfrentando sérios riscos quanto a sua integridade física.

Há pouco tempo esses “motofretistas” trabalhavam à margem da lei, mas graças a sensibilidade do Governo do Distrito Federal essa situação mudou completamente, tendo em vista a aprovação de uma norma que lhes deu abrigo sob o guarda-chuva da legalidade trabalhista, tributária e social. Hoje esses nobres cidadãos podem se orgulhar de sua condição profissional, posto que não podem mais ser vistos como “trabalhadores clandestinos”, e sim, como homens e mulheres que contribuem efetivamente para o progresso do Distrito Federal, tanto no que diz respeito à geração de empregos, como no incremento da arrecadação de impostos.

Esta propositura caminha no sentido de isentar os “motofretistas” do pagamento do IPVA, obviamente que apenas aqueles que se encontrarem na legalidade é que serão contemplados com o mencionado benefício, ou seja, que forem amparados pela norma que instituiu o serviço de “Motofrete”.

Outrossim, devemos acrescentar que o impacto orçamentário e financeiro relativo a renúncia de receita anunciada será completamente compensada com o incremento do próprio serviço e com a arrecadação de IPVA de exercícios anteriores, conforme pode ser observado no relatório em anexo.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 259/2009
Folha Nº 02 B



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

**Planilha de impacto de que trata o art. 14 da Lei
Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.**

TRIBUTO	2009*	2010**
IPVA	93.933.891	32.213.243
IPVA MOTOFRETE ***	945.000	1.039.500
Renúncia Total prevista em LDO	681.522.687	892.321.540
Total considerando aprovação da presente proposição	682.422.687	682.422.687
% da isenção proposta em face da renúncia total	0,14%	0,12%

* Renúncia Prevista LDO para o exercício de 2009 - Lei nº 4.1729, de 17 de julho de 2008.

** Renúncia Prevista LDO para o exercício de 2010 - Projeto de Lei nº 1.234/2009.

*** Acréscimo de renúncia resultante da presente proposição

Metodologia de cálculo

Frota do DF (março de 2009)	
Outros veículos	1.083.020
Ciclomotores	413
Motocicletas	102.592
Motonetas	9.368
Triciclo	121
Quadriciclo	1
Total	1.195.515

Fonte: DENATRAN

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 259/2009
Folha Nº 03

Estimativa de veículos utilizados no serviço de motofrete.

	30.000
Veículo de motofrete com até 125 cc (35% do total de motocicletas e motonetas)	
	10.500

Fonte: DETRAN/DF

Alíquota do IPVA para motocicletas e ciclomotores

	2%
Valor médio de uma motocicleta/motoneta de 125 cc (modelos 2009a 2007)	
	4.500
Valor do IPVA de uma motocicleta ou motoneta de até 125 cc	
	90

Fonte: Lei nº 4.292, de 26 de dezembro de 2008



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Número de veículos	10.500
Valor médio dos veículos	90
Valor do IPVA devido para o ano 2008	945.000

Ante ao acima exposto vislumbra-se que a isenção proposta é inexpressiva em face da renúncia total proposta pelo Governo para o período compreendido entre os exercícios de 2009 a 2011.

Há que se considerar, ainda, que a presente isenção será compensada pelo aumento da arrecadação do IPVA, visto que a frota do DF cresce a uma taxa de 18% ao ano, e que cerca de 70% será coberto pela arrecadação do IPVA de exercício anteriores.

Item	2009	2010
IPVA	575.406.470	730.314.910
A) Arrecadação de exercícios anteriores	682.000	712.000
B) Isenção proposta	945.000	1.039.500
C = B_ - A) Diferença a compensar	263.000	327.500
Aum		

Fonte: Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009 – LEI Nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008.

Por fim há que se considerar que com o incentivo à atividade de Motofrete haverá um incremento da arrecadação de ISS. É razoável pensar que esse incremento será da ordem 0,04% sobre o valor total do ISS previsto, o que resultará na plena cobertura dos valores do IPVA ainda a compensar, de que trata o item C da tabela supra.

ISS		
2008	2009	2010
665.732.444	702.206.224	770.652.970

Incremento de 0,04% do ISS		
2008	2009	2010
266.300	280.000	308.200

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1259/2008
Folha Nº 04

Ante a todo o exposto verifica-se que não haverá comprometimento das receitas auferidas pelo Distrito Federal, nem tampouco qualquer comprometimentos das metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2009, nem as constantes na LDO para o exercício de 2010.